



## **POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE GOIÁS SOB A PERSPECTIVA DE ESTUDOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS ALMAS, MICRORREGIÃO DE CERES, GO**

**João Donizetti Borges de Oliveira<sup>1</sup>**  
**Maria da Silva Gonçalves Barbalho<sup>2</sup>**  
**Josana de Castro Peixoto<sup>3</sup>**

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo principal detalhar as ações e os instrumentos legais para a gestão e gerenciamento das Políticas de Recursos hídricos, especificamente sobre a Bacia Hidrográfica do Rio das Almas com o intuito de mediar o entendimento da proteção e conservação dos recursos naturais. Os objetivos específicos consistiram em analisar a evolução da Legislação ambiental relacionada aos recursos hídricos no Brasil, seu surgimento, bem como os reflexos sociais, e de que forma a proteção ambiental brasileira auxiliou na criação dos elementos normativos que versam sobre recursos hídricos; pesquisar a Política Nacional de Recursos Hídricos e suas principais características, objetivos e diretrizes da gestão dos recursos hídricos, e seus reflexos na Política Estadual de Recursos Hídricos em Goiás, e por fim, investigar a implantação das Constituições, federal e estadual, das Leis, federais e estaduais, na Bacia Hidrográfica do Rio das Almas. Para tanto, foram analisados os reflexos que essas legislações atribuíram à Bacia Rio das Almas, principalmente através da Constituição Federal e Política Nacional de Recursos Hídricos. Foi constatado por meio desta pesquisa, que uma discussão sobre Gestão de Recursos Hídricos não pode ser vista apenas pela ótica jurídica, sem levar em consideração a contribuição de outras áreas do conhecimento que auxiliam na compreensão da ciência ambiental. Pretende-se que os resultados possam subsidiar o planejamento ambiental desta bacia hidrográfica pelo poder público e órgãos gestores, dentre os quais as Prefeituras Municipais e o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Almas.

**Palavras-chave:** Goiás, recursos hídricos, legislação

<sup>1</sup> Discente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA) - Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: johndimcristo@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA) - Centro Universitário de Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: mariabarbalho2505@gmail.com

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-graduação em Territórios e Expressões culturais no Cerrado ( PPG TECCER), Universidade Estadual de Goiás e do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPG STMA), Centro Universitário de Anápolis, Goiás. E-mail: josana.peixoto@gmail.com



**Abstract:** The present work has as its main objective to detail actions and legal instruments for the management and management of water resources policies, specifically on the water catchment area of the river of souls in order to mediate the understanding of protection and conservation of natural resources. The specific objectives were to analyze the evolution of environmental Legislation related to water resources in Brazil, your appearance, as well as social reflexes, and how the Brazilian environmental protection assisted in the creation of the elements. What about regulatory water resources; Search the national water resources Policy and its main features, objectives and guidelines of the management of water resources, and their reflections on State policy on water resources in the State of Goiás, and finally, investigate the deployment of Federal and State constitutions, laws, federal and State, in the catchment area of the river of souls. To this end, we analyzed the reflexes that these laws attributed to the River of souls, primarily through the Federal Constitution and national water resources Policy. It has been found through this search, that a discussion on management of hydric resources cannot be seen only by the legal perspective without taking into account the contribution of other areas of knowledge that assist in the understanding of environmental science. It is intended that the results can subsidize the environmental planning of this river basin by the Government and managers, including the municipal administrations and the Committee of the catchment area of the river of souls.

**Keywords:** Goiás, water resources, legislation

### 1.1 A evolução da legislação acerca dos Recursos Hídricos

A água é um dos elementos substanciais para a manutenção de todas as formas de vida, portanto, as discussões acerca do tema são sempre relevantes.

De acordo com Camargo (2002) A ONU considera a água o petróleo do século XXI. Com base em suas estimativas, aproximadamente 2,8 bilhões de pessoas viverão em regiões de seca nos próximos 25 anos. Além disso, a água enfrenta outro problema preocupante que é o risco de contaminação de seus lençóis subterrâneos.

A maioria dos debates atuais tratam de avaliar os instrumentos de políticas públicas que se destinam a assegurar a subsistência da água com o intuito de adequar as ações humanas ao meio ambiente e implementar o desenvolvimento sustentável.



Essa crescente busca pela otimização do gerenciamento dos recursos hídricos tem fomentado as discussões concernentes aos problemas ambientais, colocando em pauta o modo de vida e ações da população moderna.

Nesse sentido:

A humanidade encontra-se em um período de grandes desafios. O aumento de bem-estar, proporcionado pelo vigoroso crescimento econômico mundial ocorrido no século XX, é ameaçado por alterações ambientais ocorridas, em grande parte, pelas externalidades das próprias ações humanas. O momento exige imediata atenção, pois são vigorosas as transformações a enfrentarem-se neste século (BRASIL, 2010, p. 17).

Portanto, fazem parte da história humana os problemas relativos à degradação do meio ambiente. A atenção às questões ambientais e suas consequências evidenciam a necessidade de uma mudança de atitudes da população e principalmente nas atividades econômicas.

Nessa perspectiva, é de relevante importância repensar a forma de gerenciamento e utilização dos recursos hídricos, haja vista, o crescimento na demanda, razão da exploração demasiada das reservas subterrâneas.

Em que pese a necessidade de conscientização de todos os consumidores, a maior fração da responsabilidade recai sobre o Estado, uma vez que cabe a ele elaborar políticas públicas para direcionar a sociedade.

De acordo com Senra:

A gestão de recursos hídricos pressupõe a administração de demandas e ofertas de forma a evitar e minimizar conflitos entre usuários na disputa pela água e assegurar que ela não falte para o equilíbrio e sobrevivência dos ecossistemas. Portanto, um plano de recursos hídricos deve levar em conta a multiplicidade de usos e interesses do homem sobre a água, sem perder a responsabilidade ética de assegurar as condições de vida às demais espécies, com compromisso e conhecimento dos gestores quanto à importância da preservação da biodiversidade, em favor da vida destas outras espécies e da própria vida humana (2014, p. 7).



Dessa forma, objetiva-se um crescente esforço em direção à conscientização social para que se possa atingir a melhoria da qualidade das águas e garantir que sua quantidade seja suficiente para a subsistência humana.

Em função desse cenário, os preceitos econômicos e políticos passaram a designar à água valor econômico, em virtude da “apropriação de suas fontes de seu tratamento para abastecimento humano e à sua utilização por diversos usuários na produção de bens agrícolas e industriais para fins de comercialização” (SENRA, 2014, p. 28).

Diante disso, o uso e o controle dos recursos hídricos passaram a ser pautados em uma base legal constituída por regulamentos, leis, decretos e normas. Ademais, a Carta Magna de 1988 reforçou essas legislações e ainda provocou mudanças nas Leis Orgânicas Municipais e Constituições Estaduais.

Insta observar:

que as Constituições Federais de 1946 e 1947 procuraram regulamentar a utilização dos recursos naturais obviamente nos moldes vigentes à época. Contudo, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se elevou os Recursos Hídricos à tônica merecida, pois a água sendo essencial à vida reflete utilidades necessárias para quase todas as atividades humanas, sendo, ainda, componente da paisagem e do meio ambiente. É, portanto, bem precioso e de valor inestimável, que deve ser obtido, conservado e protegido (GOIÁS, 2012, p. 15).

Por sua importância, foi incluída pela ONU, como uma de suas metas para o milênio, a elaboração dos Planos Nacionais de Gestão Integrada de Recursos Hídricos, esses planos visam contribuir para a melhoria da gestão do uso das águas e ainda minimizar os conflitos a fim de preservar os recursos hídricos. A elaboração desses planos nacionais passam, portanto, a fazer parte de um compromisso entre os países e a comunidade internacional (SENRA, 2014).



O documento mais remoto que aborda as questões relativas à água no Brasil é o Código das águas, este código foi estabelecido em 1934 pelo decreto nº 24.643 de 10 de Julho.

Este decreto destaca um modelo de gerenciamento hídrico pautado em tipos de uso. A administração pública deveria seguir um padrão burocrático que tinha como meta apenas o restrito cumprimento de seus dispositivos legais. Havia um modelo inflexível que dificultava qualquer tipo de mudança, o poder de decisão era centralizado, o formalismo era excessivo e o ambiente externo recebia pouca atenção (ZEITUM, 2009).

O modelo descrito dificultava o aperfeiçoamento e a elaboração de novos instrumentos para reforçar a base legal vigente acerca do uso e proteção das águas.

A respeito do assunto, Senra ainda destaca que:

Em 1934, o País estava com um governo centralizado, que estabeleceu programas para o desenvolvimento nacional que requeriam a geração de energia para o crescimento do País e, neste sentido, o Código de Águas, cujo texto apresentava em torno de 30% de seus artigos relacionados ao aproveitamento hidráulico, teve sua regulamentação focada nos interesses do setor energético sem maiores avanços nas demais áreas. Em 29 de março de 1978, por meio da Portaria Interministerial nº 90, por iniciativa do Ministério do Interior são criados os Comitês Executivos de Estudos Integrados, com papel consultivo, em bacias hidrográficas de rios de domínio da União (2014, p. 20).

O projeto que previa o código das águas iniciou-se em 1907, aguardando vinte e sete anos até se tornar o primeiro instrumento legal acerca do tema. Não obstante, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e também da Lei 9.433/97, o Decreto perdeu a eficácia de vários de seus dispositivos.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 ampliou o espaço reservado ao tema e aboliu a propriedade privada das águas, prevista no Decreto de 1934, esta Carta conferiu-lhe uma distribuição de domínio dos recursos hídricos entre Estados e União. Consoante esta Constituição:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:



I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Já a união ficou com a seguinte atribuição:

Art. 20. São bens da União:

- III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- VIII – os potenciais de energia hidráulica;

Vale acrescentar que à União também cabe planejar e promover o combate às calamidades públicas e ainda instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e definir critérios de outorga de direito de seu uso.

A Carta Magna de 1988 elenca ainda em seu artigo 23 as responsabilidades dos municípios, sendo elas:

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

No que tange aos municípios, sua competência é local e complementar, competindo-lhes estabelecer normas de acordo com suas necessidades. Enquanto a competência dos Estados se assinala pelo poder de legislar acerca de tudo que não for privativo da união, a competência dos municípios oferece um suplemento às disposições de ambos.

Logo, pertence à esfera Federal, Estadual ou Municipal, qualquer autorização de uso dos recursos hídricos existentes na unidade Federativa, sendo a responsabilidade total sobre estes do poder público.

Após a promulgação da Constituição Federal, em 1991 é aprovada pelo Estado de São Paulo, a lei de recursos hídricos, essa iniciativa teve sua continuidade em alguns outros Estados.



Em 1997, entra em vigor a lei 9.433 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabeleceu como um de seus instrumentos a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, a qual todos os Estados passaram a embasarse. Essa Lei deixou a gestão dos recursos hídricos mais participativa e descentralizada.

Logo em seu segundo artigo, a Lei 9. 433 de 8 de janeiro de 1997 destaca quais são os seus objetivos:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

Portanto, os objetivos desta lei demonstram a preocupação em criar instrumentos para que futuras gerações não venham a sofrer com a escassez da água. Ademais, seu inciso IV foi acrescentado recentemente, pela Lei 13.501 de 30 de outubro de 2017, para incluir o aproveitamento das águas pluviais.

Está intrínseca nos objetivos dessa lei a importância do planejamento das ações de gestão e gerenciamento dos recursos hídricos, a médio e longo prazo e com o envolvimento de diversos órgãos públicos e da sociedade, para garantir que estes propósitos sejam alcançados (TROMBETA, 2015, p. 30).

Ainda consoante a autora, esse diploma visa uma maior garantia de disponibilidade de água e sua utilização racional e integrada. Além disso, objetiva-se também a contribuir para a defesa dos recursos hídricos contra eventos naturais ou ação humana sobre o meio ambiente (TROMBETA, 2015).



Logo, por meio dessa lei o poder público outorga ao usuário o uso dos recursos hídricos mediante instruções por ela estabelecidas.

Na concepção de Senra:

Diferentemente dos outros espaços de formulação e implementação de políticas públicas, delimitados até então, a Lei que instituiu a PONAREH operou uma grande transformação jurídica e institucional inovando em conceitos e paradigmas estabelecendo que a gestão deste bem público, as águas brasileiras, deve ser descentralizada e participativa, inclusive na definição de quem, quando, quanto e como deve ser cobrado pelo uso dos recursos hídricos, em consequência do reconhecimento da finitude do bem natural água, previsto em seu artigo 1º, inciso II, que “a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico”. Define institucionalmente a bacia hidrográfica como um novo recorte geográfico de planejamento e gestão pública e estabelece a indispensável gestão integrada, dentre elas a da gestão das águas com a gestão ambiental (2014, p. 23).

Dessa forma, esse instrumento tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso a este recurso, disciplinando a sua utilização e compatibilizando demanda e disponibilidade hídrica conforme instrui o artigo 11 da Lei n.º 9.433/97.

O artigo 5º elenca os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, com os planos, cobrança pelo uso, compensação a municípios e outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, este último é a base para o controle desses recursos.

Vale destacar também o artigo 12 da Lei n.º 9.433/97, o qual dispõe que:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:





- I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
- II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Esse artigo estabelece, portanto, os recursos que estão adstritos à outorga do poder público e ainda aqueles que por serem menos significativos foram dispensados dessa licença para sua utilização.

Essa lei traz uma inovação acerca do tema no ordenamento jurídico, pois abandona o modelo centralizado de gestão das águas. Ela define ainda as diretrizes de ação, seus instrumentos, quem deve cobrar pela utilização dos recursos hídricos e como deve ser cobrado, dentre outras orientações para uma melhor gestão.

A Lei nº 9.943 de 1997 criou ainda uma estrutura institucional, com base em seu artigo 32, inciso I, que determina a gestão integrada das águas como um dos objetivos do Sistema Nacional de Recursos Hídricos. Essa estrutura contemplou o CNRH - Conselho Nacional de Recursos Hídricos e a ANA Agência Nacional de Águas, além da constituição de diversos Comitês de Bacia Hidrográfica.

A Agência Nacional de Águas - ANA foi criada pela Lei 9.984 de 17 de julho de 2000, e de acordo com a redação da medida provisória nº 488 de 2018 é vinculada ao Ministério do meio ambiente, foi constituída sob forma de autarquia, sendo detentora de autonomia administrativa e financeira. Essa agência recebeu inicialmente a atribuição para emitir normas de uso dos recursos hídricos que pertencem à união.

Portanto, a ANA foi constituída com a missão de planejar, regular, e gerir os recursos hídricos utilizando mecanismos para estimular a participação dos governantes, usuários e comunidade em geral.

Oliveira (2008) salienta que à ANA cabe a atribuição de distribuir e aplicar as receitas advindas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos pertencentes à União. As receitas devem ser aplicadas à bacia hidrográfica em que forem geradas e



utilizadas. Enquanto elas não forem destinadas à sua finalidade devem ser mantidas em conta única do tesouro nacional.

Com medida provisória Nº 844 de 6 de julho de 2018, a Agência Nacional de Águas se fortaleceu, pois ela veio estabelecer uma sincronia na atuação das diversas agências reguladoras já existentes, padronizando as boas práticas das legislações acerca dos recursos hídricos até então existentes em todo o País. Sem dúvidas, a outorga do direito de uso dos recursos hídricos pode ser destacada como com um dos instrumentos basilares no que tange ao controle de uso das águas.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos foi instituído pela Lei 9.433 de 1997 em seu artigo 34. Este Conselho faz parte do Ministério do Meio Ambiente e possui atribuição normativa e deliberativa e é presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, dentre algumas de suas competências de acordo com o decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, estão: a promoção e articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários, a elaboração da Política Nacional de Recursos Hídricos; o acompanhamento, execução e aprovação do Plano Nacional de Recursos Hídricos e o cumprimento de suas metas; além disso, cabe ainda ao Conselho analisar as propostas encaminhadas pela Agência Nacional de Águas - ANA, referentes aos incentivos, inclusive financeiros, para a conservação dos recursos hídricos.

Por fim, vale ressaltar que Conselho Nacional de Recursos Hídricos é a principal instância do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

## **1.2 Sistema de gerenciamento de Recursos Hídricos no Estado de Goiás**

É indiscutível que para o desenvolvimento socioeconômico, seja do País, Estado ou Município é muito importante uma boa gestão de seus recursos hídricos. Todos os processos produtivos necessitam de água e o gerenciamento dos recursos hídricos devem ser estudados como um todo, levando-se em consideração a demanda e a disponibilidade da água e ainda os aspectos variáveis de cada região.



Todos os planos de gestão de recursos hídricos devem ser dispostos de acordo com os recursos disponíveis de cada região, haja vista, tais recursos serem limitados. Diante disso, é necessário que sejam estabelecidas medidas entre a avaliação da disponibilidade e a utilização desses recursos, devendo cada Estado estabelecer suas diretrizes.

No Estado de Goiás, as normas principais concernentes à gestão de recursos hídricos são: a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Goiás de 1989, a Lei 13.123 de 1997 que institui orientações à política estadual de recursos hídricos, bem como ao sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, e a Resolução nº 9 de 4 de maio de 2005 que determina o Regulamento do Sistema de outorga das águas de domínio do Estado.

O Estado de Goiás fica localizado a Leste da região Centro-Oeste no Planalto central brasileiro, possuindo um território de 340.086 quilômetros quadrados. Apresenta um clima tropical semiúmido e suas estações, seca e chuva são bem definidas. É banhado por três bacias hidrográficas: a Bacia do rio Paraná, a Bacia do Tocantins e a Bacia do São Francisco. Seus principais rios são: Paranaíba, Aporé, Araguaia, São Marcos, Corumbá, Claro, Paranã e Maranhão (WIKIPEDIA, 2018).

A hidrografia do Estado é considerada uma das mais ricas do País, a otimização da utilização da água é o seu maior fator de viabilidade para seu desenvolvimento, tanto na produção de energia quanto no que se refere ao agronegócio.

De acordo com a Legislação de Recursos Hídricos do Estado de Goiás elaborada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

A gestão ambiental em Goiás tem obtido grandes avanços no que tange aos recursos hídricos. A política de criação e fortalecimento de comitês de bacias hidrográficas, a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos e de planos de bacia, os projetos de recuperação de bacias, o pagamento por serviços ambientais, a melhoria do sistema de outorga e o programa de regularização dos usos de água e a revitalização do Conselho Estadual de Recursos Hídricos são algumas das principais ações que o Estado de Goiás tem desenvolvido na atual gestão. Os resultados são imediatos e garantem



a disponibilidade dos recursos hídricos em quantidade e qualidade necessárias a todas as demandas. (GOIÁS, 2012, p. 7)

O plano de recursos hídricos do Estado de Goiás busca estabelecer objetivos a serem alcançados para que tanto a qualidade quanto a quantidade de seus recursos hídricos possam ser preservados.

De acordo com a Constituição do Estado de Goiás de 1989 em seu artigo 132:

O Estado criará organismo, com nível de Secretaria de Estado, para formulação, avaliação periódica e execução da política ambiental, cabendo-lhe apreciar:

- I - o zoneamento agro-econômico-ecológico do Estado;
- II - os planos estaduais de saneamento básico, de gerenciamento de recursos hídricos e minerais, de conservação e recuperação do solo, de áreas de conservação obrigatória;
- III - o Sistema de Prevenção e Controle de Poluição Ambiental.

Ademais, o parágrafo 3º do citado artigo ainda elenca que:

Todo projeto, programa ou obra, público ou privado, bem como a urbanização de qualquer área, de cuja implantação decorrer significativa alteração do ambiente, está sujeito à aprovação prévia de Relatório de Impacto Ambiental, pelo órgão competente, que lhe dará publicidade e o submeterá a audiência pública, nos termos definidos em lei.

Em seu artigo 6º inciso V a Constituição do Estado de Goiás relaciona a competência para a proteção dos recursos hídricos: “proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora e combater todas as formas de poluição”. Em seguida seu artigo 7º ressalta os recursos hídricos que pertencem ao Estado, sendo eles: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras da União; IV - os rios que banhem mais de um Município.

Já o artigo 128 da Constituição Estadual de 1989 evidencia que para promover a preservação da diversidade biológica de maneira efetiva, o Estado precisa favorecer a regeneração das áreas degradadas, com o objetivo de proteger os recursos hídricos, bem como conservar o mínimo de cobertura vegetal.



Finalmente, o artigo 140 da Constituição do Estado, assevera que este deverá elaborar e manter atualizado o Plano Estadual de recursos Hídricos e Minerais de acordo com o Sistema Nacional de Gerenciamento e ainda instaurará o sistema de gestão por organismos estaduais e municipais, ademais, se responsabilizará por manter recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para assegurar:

I – a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas; II – o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei; III – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro; IV – a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais; V – a proteção dos recursos hídricos, impedindo a degradação dos depósitos aluviais, o emprego de produtos tóxicos por atividades de garimpagem e outras ações que possam comprometer suas condições físicas, químicas ou biológicas, bem como seu uso no abastecimento.

Nesse sentido, o plano de Recursos hídricos Estadual representa um dos principais instrumentos de gestão da água, assegurando uma importante ferramenta para o auxílio no desenvolvimento econômico e sustentável do Estado.

### **1.2.1 Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997 – Política de Recursos Hídricos**

A Lei 13.123 de 16 de julho de 1997 vem propor ferramentas para auxiliar o Estado no controle da utilização dos recursos hídricos. Esta lei estabelece critérios e princípios para o desenvolvimento da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Logo em seus primeiros artigos, a Lei estabelece quais são seus objetivos e princípios.

Consoante o artigo 2º da Lei 13.123 de 16 de julho de 1997, seu objetivo é assegurar que: “a água, possa ser controlada e utilizada, em quantidade e em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território do Estado de Goiás”.



Por sua vez, o artigo 3º determina que este instrumento possui os seguintes princípios:

I - gerenciamento participativo integrado, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo-hidrológico; II - reconhecimento e adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento; III - reconhecimento do recurso hídrico como um bem público vital e de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada, observados os aspectos de quantidade, qualidade e as peculiaridades das bacias hidrográficas; IV - rateio do custo das obras de aproveitamento múltiplo de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiários; V - compensação aos municípios afetados por áreas inundadas resultantes da implantação de reservatórios e por restrições impostas pelas leis de proteção de recursos hídricos e ambientais; VI - combate e prevenção das causas e dos efeitos adversos da poluição, da contaminação, das inundações, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos d'água; VII - compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional, observando os aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos e com a proteção do meio ambiente.

Assim, esses princípios e objetivos contribuem para a viabilização de uma gestão consistente. A implementação de instrumentos de gestão que visam compatibilizar os recursos com a realidade do Estado, possibilitam o exercício eficaz da gestão administrativa.

Esses instrumentos de gestão estão dispostos pela Lei 13.123/97, em seu capítulo II e se apresentam da seguinte forma:

Outorga: Cria regras para o uso da água, garantindo o controle dos usos, em quantidade e qualidade, organizando e distribuindo os usos e o garantindo o direito de acesso aos recursos hídricos;

- Plano de Recursos Hídricos: São os planos operacionais e estratégicos que orientam e embasam a gestão das águas, buscando tornar compatíveis a qualidade e a quantidade. Possibilitam implementar uma gestão dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de forma efetiva, assegurando as formas de uso sustentável e racional;



- Cobrança pelo Uso: Busca direcionar o uso racional da água e a captação de recursos para a execução de ações nas bacias, conforme os Planos de Recursos Hídricos, é considerado o instrumento econômico da gestão;
- Sistema de Informações: Visa organizar e disponibilizar à sociedade e aos usuários, dados e informações acerca da gestão e usos dos recursos hídricos (SECIMA, 2016).

Por conseguinte, o plano traz diversas ações organizadas com o propósito de compatibilizar os recursos disponíveis, utilizando critérios de avaliação a fim de definir as prioridades de forma a garantir por maior tempo possível o acesso aos recursos hídricos.

Os critérios de avaliação devem reconhecer as situações peculiares do Estado de maneira a produzir um diagnóstico coerente e fazer projeções futuras. Assim, o estudo de diagnóstico específico visa permitir aos gestores do Estado uma maior percepção e um foco adequado acerca da sua realidade (GOIÁS, 2015).

Portanto, em linhas gerais:

A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos, por prazo determinado e com termos e condições expressos. Ela é um dos instrumentos instituído pela Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, lei nº 9.433/97. Sua importância decorre, dentre outros motivos, da necessidade de sua implementação para que outro instrumento possa ser utilizado: a cobrança pelo uso de recursos hídricos [...] Ressalta-se a necessidade de consolidar a outorga, garantindo a melhoria nos processos de análise com a utilização de critérios técnicos que orientem sua execução e ampliação do universo de usuários regularizados. A concessão da outorga mediante uma análise técnica bem estruturada auxilia o processo de gestão da água, podendo ser utilizado como instrumento estratégico na preservação de recursos hídricos (GOIÁS, 2015, p. 220).

Ainda no que tange à outorga de direito de uso dos recursos hídricos, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos instituiu a Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, esta resolução estabelece o Regulamento do Sistema de outorga das águas de domínio do Estado de Goiás.



Por meio da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, fica estabelecido que a emissão da outorga deverá ter por prioridade o interesse público e também a data da protocolização do requerimento, ressalvada a complexidade de análise do uso ou interferência pleiteados e a necessidade de complementação de informações, e ainda:

Art. 2º Ressalvados os casos de competência privativa da União, as águas públicas de domínio do Estado de Goiás somente poderão ser derivadas, após outorga da respectiva concessão ou autorização, expedida pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás, através dos atos de: I – Concessão, sempre que a utilização dos recursos hídricos for de utilidade pública; II – Autorização, quando a utilização dos recursos hídricos não for de utilidade pública.

A Lei 13.123/97 instituiu também as normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos no que se refere à proteção ao meio ambiente e às diretrizes do planejamento e gerenciamento ambientais e ainda assegurará mecanismos institucionais e recursos financeiros para garantir:

Art.18 - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas; II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei; III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer seu uso, atual e futuro; IV - a defesa contra secas, inundações e outros eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos e sociais.

Por seu turno, os órgãos gestores das águas no Estado de Goiás dividiram entre si suas responsabilidades, ficando dispostas da seguinte forma:

- Conselho Estadual de Recursos Hídricos: Desempenha a função normativa e deliberativa, cabendo a este as diretrizes da gestão e organização;
- Órgão Gestor: É o responsável por executar as ações necessárias à gestão;
- Comitês de Bacias Hidrográficas: Esse comitê possui a responsabilidade pelas diretrizes da gestão na bacia hidrográfica. (SECIMA, 2016).

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos e os Comitês de Bacias Hidrográficas estão destacados no Artigo 25 da Lei nº 13.123 de 1997 como órgãos





consultivos e deliberativos, de nível estratégico. Estes órgãos vêm assegurar a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado e contam com o apoio do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Compete salientar que o órgão gestor dos recursos hídricos é representado pela Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), por meio da Superintendência de Recursos Hídricos. A SECIMA foi implantada em 2014, Pela Lei nº 18.687, de 3 de dezembro, essa Lei dispõe acerca da reorganização administrativa do Poder Executivo.

A gestão dos recursos hídricos constitui um processo compartilhado e ao mesmo tempo de poder decisório descentralizado, tendo a participação dos representantes do poder público, dos usuários e da sociedade, que para cada decisão levam em consideração as responsabilidades e interesses de todos.

Os artigos 34 e 35 da Lei nº 13.123 de 1997 destacam a participação dos municípios:

Art. 34 - O Estado incentivará a formação de consórcios intermunicipais, nas bacias ou regiões hidrográficas críticas, nas quais o gerenciamento de recursos hídricos deve ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais e estabelecerá convênios de mútua cooperação e assistência com os mesmos.

Art. 35 - O Estado poderá delegar aos municípios, que se organizarem técnica e administrativamente, o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse exclusivamente local, compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas que se situem exclusivamente no território do município e os aquíferos subterrâneos situados em áreas urbanizadas.

Parágrafo único - O regulamento desta lei estipulará as condições gerais que deverão ser observadas pelos convênios entre o Estado e os municípios, tendo como objetivo a delegação acima, cabendo ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos autorizar a celebração dos mesmos.

Esta mesma Lei em seu artigo 36 destaca também a participação da sociedade:

Art. 36 - O Estado incentivará a organização e o funcionamento de associações de usuários como entidades auxiliares no gerenciamento dos recursos hídricos e na implantação e manutenção de obras e serviços, com direitos e obrigações a serem definidos em regulamento.



Assim sendo, cabe a todos com o incentivo do Estado tomar decisões com vistas a proteger e conservar as bacias hidrográficas.

O artigo 38, da Lei Estadual nº 13.123, de 16 de julho de 1997, cria a Conta Especial de Recursos Hídricos, do Fundo Estadual de Meio Ambiente e seu artigo 40 confere ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos a competência para reconhecer dívidas, autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas bancárias e transferências financeiras, inclusive aplicações, à conta dos recursos do FEMA e suas contas especiais.

Por fim, o artigo 48 da Lei nº 13.123 de 1997 enfatiza as competências da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, quais sejam:

- I - autorizar a implantação de empreendimentos que demandem o uso de recursos hídricos, em conformidade com o disposto no art. 9º desta lei, sem prejuízo da licença ambiental;
- II - cadastrar os usuários e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos, na conformidade com o disposto no art. 11, e aplicar as sanções previstas nos arts. 12 e 13 desta lei;
- III - efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nas condições estabelecidas no art. 15 desta lei.

O desafio de se otimizar um projeto de gestão de recursos hídricos torna-se ainda mais relevante na medida em que se pode verificar que a maior parte das variáveis existentes não estão sob o controle humano, como o Ciclo hidrológico, o clima, entre outros, restando desse modo, a instituição de um bom planejamento com o intuito de desenvolver o uso da água, dos recursos hídricos, visando a possibilidade de garantir o exercício das atividades, minimizar problemas de desabastecimento, e de consequentes conflitos (SECIMA, 2016).

Nessa perspectiva, através do plano de gestão, o Estado objetiva fazer com que os Recursos Hídricos sejam distribuídos de maneira efetiva, possibilitando a toda a sociedade uma maior qualidade de vida e também a preservação para que seu alcance se estenda às gerações futuras.

### **1.3 Município de Goianésia – Plano diretor e desenvolvimento hídrico**



Goianésia é um município que pertence ao Estado de Goiás, situado na região Centro-Oeste do País. Goianésia recebeu o *status* de município em 1953 por meio da Lei Estadual nº 747 de 24 de junho de 1953, quando foi desmembrada do território de domínio do município de Jaraguá. Atualmente, sua população está estimada em 67. 507 habitantes. Com uma área de 1.700,90 quilômetros quadrados, está situada a 170 quilômetros da cidade de Goiânia, capital do Estado e aproximadamente 208 quilômetros da capital federal Brasília. O município é banhado pelos mananciais do Rio dos Peixes, Rio dos Bois e Rio dos Patos.

Os municípios possuem uma participação relevante na construção das políticas públicas que objetivam a organização social e a proteção do meio ambiente.

Essa competência destinada aos municípios foi destacada na Carta Magna de 1988 em seu artigo 30 inciso VIII, que trouxe a seguinte redação: “Compete aos Municípios: [...] VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Para que possam cumprir a sua missão na proteção e preservação dos recursos hídricos, os municípios deverão adotar uma série de políticas públicas eficientes dentro de seu território.

Por seu turno, a cidade de Goianésia teve o seu plano diretor instituído no ano de 2008, em consonância com os ditames constitucionais. O plano diretor funciona como uma ferramenta fundamental no desenvolvimento do município.

Em seu artigo 3º o plano diretor da cidade de Goianésia, Lei 2.615 de 2008, apresenta seus princípios fundamentais pelos quais a política urbana deve se guiar. São eles:

- I - função social da Cidade
- II - função social da propriedade
- III - sustentabilidade sócio-econômica e ambiental
- IV – gestão democrática e participativa



Portanto, dentre as demais questões a preocupação com o tema ambiental vem destacada no inciso III, do plano diretor municipal, que ainda complementa com seu artigo 6º que a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento ambientalmente equilibrado buscam garantir a qualidade de vida para a população atual e futura.

O plano diretor demonstra a preocupação em melhorar as condições ambientais do município, inclusive no que tange ao tratamento de esgoto sanitário com a criação do saneamento ambiental integrado, conforme disposto em seu artigo 14:

A política de saneamento ambiental integrado trata conjuntamente do saneamento básico, do patrimônio ambiental e da estética urbana, e tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, da drenagem das águas pluviais, do manejo dos resíduos sólidos e do reuso das águas, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

O artigo 16 aponta para as diretrizes da política de patrimônio ambiental, em seu inciso X ele ressalta a despoluição dos cursos de água, assim como em seu inciso XI incentiva a conservação, proteção de rios, lagos e lagoas pertencentes ao município já seu inciso XVI traz a responsabilidade de monitorar a qualidade das águas nas localidades em que são utilizadas, simultaneamente, fossas sanitárias e cisternas para captação de água.

A fim de potencializar sua gestão foram criados também pelo município os instrumentos de gestão ambiental, tais instrumentos foram destacados no artigo 129 da Lei 2.615 de 2008:

- Termo de compromisso ambiental;
- Termo de ajustamento de conduta ambiental;
- Estudo de impacto de vizinhança;
- Relatório de impacto de vizinhança.



Além dos dispositivos já citados pelo plano diretor, o município de Goianésia instituiu também a Lei 2.422 de 2006. Por meio desta Lei fica estabelecida a Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos, cujo objetivo é:

- Art. 50. I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes.
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos de água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - fornecer licença para exploração de águas pelas concessionárias que façam uso quer seja por concessão ou outorga.

Todo esse planejamento direcionado aos recursos hídricos é imprescindível para a contribuição do município na gestão das águas, objetivando ter sempre água de qualidade disponível para a população, tendo em vista seu bem estar e também sua saúde.

A Constituição quis destinar aos municípios a proteção dos recursos hídricos pertencentes ao seu território. Destarte, para cumprir esse papel é indispensável que os mesmos instituem políticas públicas direcionadas à preservação desses recursos por meio de uma elaboração eficiente de seus planos de gestão.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O entendimento das legislações é primordial, mas não o suficiente, visto que para a efetividade das normas é necessário estabelecer condições que viabilizem o seu cumprimento, tornando-se aplicáveis à realidade e fortalecendo a estrutura técnica incumbida de sua aplicação. Há enorme dificuldade em conceber a Política de Recursos Hídricos no estado de Goiás e no município de Goianésia.

Em nível estadual, um dos prováveis motivos para tal dificuldade é a questão do entrave posto pelo texto constitucional em amarrar a competência legislativa à União, permitindo apenas a gestão por parte dos Estados. Tal entrave acaba por deixar os Estados de mãos atadas diante das necessidades particulares



de cada um. A gestão de águas deveria estar adequada a partir das condições de cada bioma, ou seja, não se pode conceber um único modelo de gestão para o semi-árido e para às áreas pertencentes ao bioma mata atlântica ou à região amazônica, ou mesmo ao cerrado, pois cada um tem condições ambientais diversas. Além disso, a quantidade de normas e a confus parte dos órgãos administrativos são outros fatores condicionantes para uma aplicação satisfatória do que dispõe o texto legal.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao apoio da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e do PROCAD (Programa Nacional de Cooperação Acadêmica) entre a UNESP, UnB e UniEVANGÉLICA a partir do Projeto intitulado “Novas fronteiras no Oeste: relação entre sociedade e natureza na Microrregião de Ceres em Goiás (1940-2013)” - Processo nº 2980/2014.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANA. (2015). Agência Nacional de Águas (Brasil). Conjuntura dos recursos hídricos: Informe 2015. Acesso em 01 de maio de 2016, disponível em ANA: [http://www3.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/conjuntura-dos-recursos-hidricos/conjuntura\\_informe\\_2015.pdf](http://www3.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/conjuntura-dos-recursos-hidricos/conjuntura_informe_2015.pdf)

ANA. (2016). Agência Nacional de Águas (Brasil). Conjuntura dos recursos hídricos: Informe 2016. Acesso em 15 de abril de 2017, disponível em Agência Nacional de Águas: <http://www3.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/conjuntura-dos-recursos-hidricos/informe-conjuntura-2016.pdf>

Brasil. (1916). CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Acesso em 28 de agosto de 2018, disponível em Planalto:



[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%203.071-1916?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%203.071-1916?OpenDocument)

Brasil. (05 de 10 de 1988). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988. Acesso em 25 de setembro de 2018, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

Brasil. (12 de outubro de 1988). DECRETO Nº 96.944, DE 12 DE OUTUBRO DE 1988. Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D96944.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D96944.htm).

Brasil. (10 de 01 de 2002). Lei nº 10.406 - Código Civil. Acesso em 6 de outubro de 2018, disponível em Palácio do Planalto: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)

Brasil. (25 de 05 de 2012). LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. Acesso em 29 de setembro de 2018, disponível em Palácio do Planalto/Legislação: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)

Brasil. (21 de 05 de 2015). Legislação brasileira sobre meio ambiente [recurso eletrônico] : fundamentos constitucionais e legais / organização: Roseli Senna Ganem ; textos: Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo. Fonte: Câmara dos Deputados : <http://www.camara.leg.br/editora>

Brasil. (24 de 01 de 2017). DECRETO Nº 8.975, DE 24 DE JANEIRO DE 2017. Acesso em 11 de agosto de 2018, disponível em Palácio do Planalto : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D8975.htm#art9](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D8975.htm#art9)